

A violência de gênero na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Um estudo do caso *González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*

Brisa Libardi

Universidade de Brasília, Brasil

https://doi.org/10.21747/21833745/lanlaw8_2a7

Abstract. *This paper sets out to discover how the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) interprets gender violence in its jurisprudence, and whether this interpretation is consistent with an evolving interpretation of human rights and current discussions about gender violence. The article analyzes the Case of “González and others vs. Mexico” and the rationale decidendi of the case, using as a theoretical basis previous publications. We conclude that the IACHR current in its analysis of gender violence, gave special emphasis to crimes characterized as femicide.*

Keywords: *Human Rights, Gender violence, Femicide.*

Resumo. *Este trabalho busca compreender em que medida a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) interpreta a violência de gênero em sua jurisprudência, e se a interpretação encontrada é condizente com uma interpretação evolutiva dos Direitos Humanos e com as atuais discussões sobre violência de gênero. O artigo analisa o caso González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México e a ratio decidendi do caso, utilizando como aporte teórico autoras previamente selecionadas. Os achados permitem concluir que a CorteIDH realizou uma análise atual sobre violência de gênero, destacando-se a especial preocupação em caracterizar os crimes perpetrados como feminicídio.*

Palavras-chave: *Direitos Humanos, Violência de gênero, Femicídio.*

Introdução

Nas últimas décadas do século XX, a luta política do movimento feminista internacional logra incluir os direitos das mulheres como parte da agenda de Direitos Humanos, que se torna tema de várias conferências internacionais. Em 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu que este seria o Ano Internacional da Mulher, o que refletiu o fortalecimento do movimento feminista pelo mundo e teve por objetivo chamar a atenção da comunidade internacional para a discriminação contra as mulheres (Guarnieri 2010:

7-8). Neste mesmo ano, é realizada a primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres, na Cidade do México, que abordou a situação jurídica e social da mulher. Bandeira e Almeida (2015) afirmam que estes eventos indicaram um posicionamento da ONU em prol do reconhecimento dos direitos das mulheres, inclusive resultando, em 1979, na adoção, pela Assembleia Geral da ONU (AGNU), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (no original, CEDAW).

Nesse período, os anos de 1976 a 1985 foram escolhidos pela AGNU como a Década das Nações Unidas para as Mulheres. Guarnieri (2010) entende que o estabelecimento de uma década para as mulheres “refletia a consciência da gravidade da situação da mulher no mundo, trazendo para primeiro plano as questões femininas e ajudando a promover, organizar e legitimar o movimento internacional das mulheres” (2010: 9). Para esta autora, foi neste período que também cresceram as atuações de Organizações Não Governamentais (ONG) em pesquisas e programas voltados para o empoderamento de mulheres, o que influenciou as ações da ONU.

Após a Conferência do México, foram realizadas outras três grandes conferências que centralizaram a questão da discriminação e violência contra a mulher e a criação de uma agenda comum para melhorar a sua situação na vida privada e pública, sendo elas a Segunda Conferência Mundial sobre a Mulher, em Copenhague, em 1980; a Conferência Mundial para Rever e Avaliar os Resultados da Década das Nações Unidas para a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz, realizada em Nairóbi, em 1985; e a Quarta Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, em Pequim, em 1995. Abramovay (1995) afirma que a Plataforma de Ação de Pequim se desenvolveu a partir de uma visão das relações de gênero como o centro das preocupações, afirmando que os direitos das mulheres fazem parte de maneira inalienável e indivisível dos Direitos Humanos¹.

Em 1994, a Assembleia Geral da OEA promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – mais conhecida como Convenção de Belém do Pará –, a qual trata a violência contra a mulher como uma violação de Direitos Humanos. Bandeira e Almeida (2015) afirmam que a Convenção de Belém do Pará é norteadada por quatro premissas, isto é, que a violência contra as mulheres constitui uma violação dos Direitos Humanos; que a violência contra as mulheres é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; que a violência contra a mulher transcende todos os setores sociais; e que a eliminação da violência contra as mulheres é condição para o desenvolvimento igualitário.

A Convenção de Belém do Pará foi aplicada pela primeira vez no caso n.º 12.051, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)². Este caso demonstra que a violência e a discriminação contra a mulher também encontrou espaço nos sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos, inclusive pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) através de seus dois principais órgãos, isto é, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – cuja principal função é fazer recomendações aos Estados-parte para que estes adotem medidas adequadas à proteção dos Direitos Humanos – e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), que é o principal órgão jurisdicional do sistema regional e possui competência contenciosa e consultiva, cujas atribuições envolvem, inclusive, a realização de julgamentos que versem acerca de violações de Direitos Humanos cometidas por Estados que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) (Piovesan 2013: 93).

Interessante ressaltar que, de acordo com Doin e Souza (2010), as ONG têm atuado em diversas questões relativas à proteção dos Direitos Humanos. Segundo os autores, essas organizações “deram início ao denominado fenômeno do ativismo jurídico internacional dos Direitos Humanos, aproveitando-se dos sistemas regionais de proteção” (2010: 74). Como ensina Campos (2010), essas organizações são responsáveis por proporcionar ampla publicidade dos casos que envolvem violações de Direitos Humanos, o que acaba por pressionar os Estados a emitirem respostas diante de tais violações, o que, por sua vez, denota a importância da qual goza o SIDH e o ativismo de organizações em prol da defesa dos Direitos Humanos. De acordo com a autora, as ONG realizam “monitoramento, investigação e relatórios referentes aos Estados violadores (...) mobilização de grupos interessados; educação do público; e representação de vítimas perante instituições nacionais ou Cortes ou órgãos internacionais” (Steiner, 1991, apud Campos 2010).

Destaque-se que, de acordo com Flávia Piovesan (2013), nas demandas contra o Estado do Brasil, até o ano de 2010, mais de 70 (setenta) casos foram submetidos à CIDH. Dentre os temas que mais se destacavam, a violência contra a mulher era uma das principais categorias de violações. Nesse sentido, diante da demonstração da importância do SIDH dentro deste contexto de proteção aos Direitos Humanos, torna-se crucial analisar como este sistema tem se posicionado diante da temática da violência de gênero, o que demonstra a relevância do presente trabalho.

Para tanto, este artigo busca analisar em que medida a CorteIDH analisa a violência de gênero em sua jurisprudência, tomando-se como parâmetro exclusivo de análise o caso *González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México*, cuja sentença foi proferida pelo tribunal no ano de 2009.

O trabalho foi estruturado de forma a possibilitar ao leitor uma compreensão didática sobre o tema. Na primeira parte do artigo, reuniu-se uma revisão da literatura que discute o termo “gênero” e “violência de gênero”, a fim de que seja possível compreender o significado destes termos e traçar os parâmetros que serão utilizados para analisar a sentença supramencionada. Na segunda parte do trabalho, apresenta-se o resumo dos fatos da sentença, bem como a análise do processo que levou à condenação do Estado mexicano pelos crimes ocorridos no caso. De seguida, o artigo analisa se a condenação da CorteIDH proporcionou o reconhecimento de direitos e uma interpretação evolutiva dos Direitos Humanos. Por fim, o trabalho avalia, tomando como base o referencial teórico selecionado, se, e de que forma, o tribunal tomou a categoria “violência de gênero” como base para a fundamentação da decisão. A discussão do caso *González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México* envolve a descrição dos fatos e a análise da *ratio decidendi* da CorteIDH para fundamentar a decisão judicial. Utilizando os aportes teóricos de diversas autoras sobre “gênero” e “violência de gênero”, a *ratio decidendi* será analisada de forma crítica, objetivando demonstrar em que medida a sentença do tribunal proporcionou uma interpretação evolutiva dos Direitos Humanos e condizente com os debates sobre gênero e violência.

Compreendendo a violência de gênero: afinal, do que se trata?

Ao analisar as perspectivas que envolvem a violência de gênero, torna-se necessário compreender o significado de gênero. De acordo com Aleixo (2015), o termo “gênero”

persiste em ser categoria central tanto no pensamento quanto nas ações políticas do movimento feminista a partir da segunda metade do século XX. Assim, o gênero:

[c]omeçou a ser desenvolvido em meio às críticas às noções de patriarcado e dominação masculina, termos comumente utilizados por estudiosos e militantes para explicar a condição subjugada das mulheres nas sociedades. [...] [O]s estudos feministas se apropriaram do termo a fim de contestar a naturalização da diferença sexual, geradora de inúmeras desigualdades e/ou opressões sobre as mulheres. Com a ideia de gênero, tem-se que se os papéis femininos e masculinos são construções sociais, eles são, por isso, passíveis de modificação. (Aleixo 2015: 106–107).

Apesar de não ter usado o termo “gênero” em seu mais famoso livro *O segundo sexo*, publicado originalmente em 1949, Simone de Beauvoir (1984) tece profundas reflexões acerca daquilo que a sociedade constrói como sendo inerente a homens e a mulheres. A fim de demonstrar como os conceitos de “homem” e “mulher” são construções sociais e que as pessoas, quando crianças, possuem comportamentos similares no seu desenvolvimento, não interferindo a genitália no modo pelo qual as crianças percebem o mundo em seus primeiros meses de vida, Beauvoir (1984) aduz que, na infância, meninos e meninas possuem desenvolvimento similar, como por exemplo, na experimentação dos prazeres na sucção da mama no momento do aleitamento. Já na puberdade, diferentemente, “a mulher não descobre um fim válido, mas somente ocupações” (Beauvoir 1984: 27), sendo privada da realização de determinadas atividades que na infância lhe eram permitidas. O papel distinto entre moças e rapazes é perceptível, sendo o casamento o fim para o qual a mulher é preparada depois da menstruação.

O casamento não é apenas uma carreira honrosa e menos cansativa que muitas outras: só ele permite à mulher atingir a sua dignidade social integral e realizar-se sexualmente como amante e mãe (...) ela se libertará do lar paterno, do domínio materno e abrirá o futuro para si, não através de uma conquista ativa e sim entregando-se, passiva e dócil, nas mãos de um novo senhor. (Beauvoir 1984: 67).

Beauvoir (1984: 9) afirma que “não se nasce mulher: torna-se mulher”. Para ela, a identidade de ser homem ou ser mulher não é categoria estabelecida pelo nascimento, mas sim conjunto de vivências, socialmente afetadas, que definem o papel a ser estabelecido por cada indivíduo.

O ensaio da antropóloga Gayle Rubin, intitulado *The Traffic in Women: Notes on the ‘Political Economy’ of Sex*, de 1975, foi de grande importância ao introduzir o conceito de gênero nas discussões sobre a subordinação da mulher (Zirbel 2007). Rubin teria chegado à conclusão de que todas as culturas possuem “um conjunto de arranjos através dos quais a matéria-prima biológica do sexo e da procriação é moldada pela intervenção humana e social e satisfeita de forma convencional” (Rubin 1975, *apud* Zirbel 2007), e o nome deste processo foi chamado de sexo/gênero.

Resumidamente, conforme explica Zirbel (2007), para desenvolver a definição de sexo/gênero, Rubin interpretou Max, Freud e Lévi-Strauss, chegando à conclusão de que somente a teoria marxista da opressão de classe teria o poder explicativo para entender a opressão das mulheres. Assim, é neste sentido que afirma que “sexo é sexo, mas o que se considera sexo é igualmente determinado e obtido culturalmente” (Rubin 1993, *apud* Zirbel 2007). Ainda de acordo com Zirbel (2007), ao estudar as estruturas de parentesco

como fez Lévi-Strauss em *As estruturas elementares de parentesco*, Rubin teria chegado à conclusão de que

A ideia de que homens e mulheres são mais diferentes entre si do que cada um o é de qualquer outra coisa, deve vir de algum outro lugar que não a natureza. [...] Longe de ser uma expressão de diferenças naturais, a identidade de gênero exclusiva é a supressão de similaridades naturais. Ela requer repressão: nos homens, da versão local das características “femininas”, quaisquer que sejam elas; nas mulheres, da definição local das características “masculinas”. A divisão dos sexos tem por efeito reprimir alguns dos traços de personalidade de virtualmente todo mundo. [...] Gênero não é apenas a identificação com um sexo; ele também supõe que o desejo sexual seja direcionado ao outro sexo. A divisão sexual do trabalho está implicada nos dois aspectos do gênero – ela os cria homem e mulher, e os cria heterossexuais. A supressão do componente homossexual da sexualidade humana e, como corolário, a opressão dos homossexuais é, portanto, um produto do mesmo sistema cujas regras e relações oprimem as mulheres (Rubin 1993, *apud* Zirbel 2007: 136).

Aleixo (2015: 108) aduz que esta autora identificou os sistemas de parentesco como exemplos do sistema sexo/gênero desenvolvido por Rubin, o qual “transforma indivíduos sexuais (macho e fêmea) em homens e mulheres com funções e papéis determinados socialmente”.

O estudo formulado por Gayle Rubin permite concluir que não reside na natureza as diferenças propagadas entre homens e mulheres. Pelo contrário, não há na natureza (isto é, na biologia) a definição daquilo que se entende por homem ou mulher, mas reside no contexto social a construção de tais identidades.

Em outro texto basilar para os estudos de gênero, *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*, publicado em 1989, Joan Scott (1995) afirma que o termo gênero representa as tentativas das feministas de reivindicar certo campo de definição, na medida em que afirmavam que as teorias existentes possuíam uma definição equivocada acerca das desigualdades entre mulheres e homens. Para a autora, o gênero é “elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos (...) e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder” (1995: 21).

Sem citar expressamente o nome de Rubin e sua pesquisa sobre estruturas de parentesco, Scott (1995) aduz que, para além da visão que inclui o parentesco, é necessário que se analise também o mercado de trabalho, a educação e o sistema político.

O gênero é construído através do parentesco, mas não exclusivamente; ele é construído igualmente na economia, na organização política e, pelo menos na nossa sociedade, opera atualmente de forma amplamente independente do parentesco. (Scott 1995: 22)

Em *Gênero, patriarcado e violência*, Saffioti (2004) pondera que o termo gênero se refere às representações que a sociedade constrói do chamado “masculino” e “feminino” e, conjuntamente com a classe social e a raça/etnia³, o gênero é base estruturante de nossa sociedade.

Gênero também diz respeito a uma categoria histórica, cuja investigação tem demandado muito investimento intelectual. Enquanto categoria histórica, o gênero pode ser concebido em várias instâncias: como aparelho semiótico (Lauretis

1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (Scott 1988); como divisões e atribuições assimétricas e características de potencialidades (Flax 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem-mulher, mas também relações homem-homem e relações mulher-mulher (Saffioti 1992, 1997b; Saffioti e Almeida, 1995). (Saffioti 2004: 45)

Segundo Saffioti (2004), não é possível entender o gênero de forma totalmente separada do sexo, pois os dois constituem uma unidade, na medida em que os dois “fazem parte dessa totalidade aberta, que engloba natureza e ser social, corpo e psique” (Saffioti 2004: 135).

Para Connell e Pearse (2015), o gênero pode ser definido, de forma informal, como sendo a maneira que a sociedade lida com os corpos dos seres humanos. Discorrendo sobre o assunto, ponderam que “o gênero é uma questão de relações sociais dentro das quais indivíduos e grupos atuam” (p. 47). Segundo as autoras, pode-se chamar “estrutura” a manutenção de padrões que são difundidos e reproduzidos dentro das relações sociais, o que possibilita a compreensão do gênero como uma estrutura social.

Ao afirmar que, sendo estrutura social, o gênero “não diz respeito apenas à identidade, nem apenas ao poder, nem apenas à sexualidade, mas tudo isso ao mesmo tempo” (Connell e Pearse 2015: 49), observa-se que as autoras se utilizam de uma definição semelhante com a de Saffioti (2004), quando esta afirma que, na análise de gênero, o corpo também participa, mesmo que seja através de objeto sexual ou reprodutor de seres humanos.

Como é possível observar, dentre as teóricas trazidas para o texto, há diferentes abordagens para entender gênero⁴. Contudo, entre os desenvolvimentos teóricos, apontam gênero como construção sociocultural do masculino e do feminino. Este artigo irá se guiar a partir desta perspectiva, por considerar que é a interpretação que melhor se adequa à proposta deste trabalho.

Sobre a opção de utilizar a expressão “violência de gênero”

Considerando os debates teóricos acerca do uso da categoria “gênero”, importa ressaltar as razões da opção pelo uso da expressão *violência de gênero* em detrimento de *violência contra a mulher*.

Bandeira (2009) afirma que a emergência da expressão *violência contra a mulher* ocorreu como estratégia de luta feminista para denunciar violações perpetradas contra mulheres em suas próprias casas. De forma similar, Debert e Gregori (2008) aduzem que a expressão *violência contra a mulher* foi desenvolvida por militantes feministas durante a década de 1960 para denunciar as violências sofridas pelas mulheres em um contexto de opressão. Segundo as autoras, a expressão *violência de gênero* emergiu a partir da década de 1980, para se adequar aos novos paradigmas teóricos e acadêmicos que questionavam a noção de que a opressão vivenciada pelas mulheres era universal, ou seja, não considerava o contexto histórico ou cultural. Entre as expressões utilizadas, encontramos:

[...] *violência contra a mulher* (noção criada pelo movimento feminista a partir da década de 1960), *violência conjugal* (outra noção que especifica a violência contra a mulher no contexto das relações de conjugalidade), *violência doméstica* (incluindo manifestações de violência entre outros membros ou posições no núcleo doméstico – e que passou a estar em evidência nos anos de 1990), *violência*

familiar (noção empregada atualmente no âmbito da atuação judiciária e consagrada pela recente Lei “Maria da Penha” como violência doméstica e familiar contra a mulher) ou *violência de gênero* (conceito mais recente empregado por feministas que não querem ser acusadas de essencialismo). (Debert e Gregori 2008: 167, grifos nossos)

Zirbel (2007) destaca que, no início dos anos 1970, se difundiu o campo dos estudos sobre a condição das mulheres na sociedade. Todavia, em meados do final da década de 1980, começou-se a se optar pela utilização da nomenclatura “gênero”, a fim de que houvesse separação da pesquisadora/mulher e seu objeto/mulher, proporcionando maior neutralidade científica. Segundo a autora, para Joan Scott, ao analisar os motivos pelos quais as pesquisadoras feministas passaram a adotar o termo “gênero” em suas pesquisas, destaca-se:

[...] a rejeição a palavras marcadas por um determinismo biológico, a ênfase no caráter social das distinções, a crença no aspecto relacional das definições normativas de feminino e masculino, a preocupação com os limites de uma pesquisa centrada apenas na figura da mulher e a necessidade de elaboração de novas categorias de análise científica. (Zirbel 2007: 141)

Discorrendo sobre a utilização do termo “violência contra mulher”, Aleixo (2015) alega que esta expressão acaba por polarizar a violência, na qual se entende que sempre o agressor é o homem e a vítima é a mulher. Assim, esta explicação da violência estaria “reificando, com isso, as normas de gênero legitimadoras de violência que a formulação do termo almeja/almejou denunciar e transformar” (p. 116). Segundo a autora, a expressão “violência contra a mulher” foi:

[...] formulada em meio às articulações e estudos feministas influenciados pela chamada “segunda onda”. [...] Utilização da noção de patriarcado/dominação masculina como meio explicativo das disparidades de poder entre homens e mulheres, que levam à violência. Esta, geralmente pensada no âmbito da conjugalidade. (Aleixo 2015: 119)

Já a expressão “violência de gênero” é classificada pela autora em duas categorias: a primeira categoria (ou “violência de gênero 1”), diz respeito à expressão utilizada nos estudos feministas construídos após a elaboração da categoria “gênero”, assim, para a Violência de Gênero 1,

[...] gênero seria a construção social e cultural do sexo, enquanto o sexo seria do domínio da natureza e da biologia e, portanto, imutável. A violência seria decorrente das construções sociais em torno do feminino e do masculino, que inferiorizam características consideradas femininas em relação às masculinas. Essa noção de gênero em Violência de Gênero 1, por ainda conceber a ideia essencial de “mulher” como sujeito do feminismo, privilegia as diferenças de gênero em detrimento de outras formas de diferenciação, ocultando violências e realidades. Muitas vezes é usada como sinônimo de Violência contra a Mulher. (Aleixo 2015: 120)

Quanto à segunda categoria (ou “violência de gênero 2”), Aleixo (2015) argumenta que:

[...] o gênero é pensado enquanto construção performativa, isto é, elaborado cotidianamente por meio das expressões de gênero, reguladas por instituições sociais, mas que também podem ser manejadas pelos sujeitos. Nessa acepção,

gênero não está alheio aos contextos de raça/cor, etnia, sexualidade, origem nacional entre outras formas de diferenciação possíveis que, articuladas, forjam diversas performances de gênero. A violência passa a ser aquela que decorre das tensões entre os diversos eixos de diferença em determinados contextos, nesse sentido, ela deve ser pensada sempre de forma relacional. (Aleixo 2015: 120)

Para Bandeira (2009), apesar de costumeiramente as expressões *violência interpessoal*, *violência contra a mulher* e *violência de gênero* serem empregadas com sentidos similares,

[...] a violência é dirigida contra a mulher, não simplesmente na condição de ser vítima, mas, sobretudo, por causar uma ruptura com a condição de humanidade da pessoa, atingindo sua integridade plena, causando dor, sofrimento e medo. Ancora-se, necessariamente, na existência de relações de poder assimétricas, de hierarquias, visíveis ou não, pois se trata, concomitantemente, de uma violência derivada de relações sociais de gênero produzidas historicamente [...]. (Bandeira 2009: 404)

Sem pretender aqui esgotar as diversas caracterizações sobre *violência de gênero* – informadas por diferentes perspectivas teóricas sobre “gênero” – a opção pela utilização da expressão *violência de gênero* em vez de *violência contra a mulher* se dá em decorrência daquela ser uma categoria mais ampla e que enfatiza as causas da violência nas relações sociais de gênero, conforme apontado por Bandeira (2009).

A violência de gênero como reflexo da desigualdade

Segundo Saffioti (2004), “as desigualdades constituem fontes de conflitos” (p. 37). Ainda de acordo com a autora, a desigualdade de gênero faz com que recaia sobre as mulheres a culpa por praticamente tudo o que dá errado. Assim, se, por exemplo, *a vítima é estuprada, a culpa foi dela por estar com saia demasiadamente curta ou por seu decote ser ousado*. No que concerne aos crimes sexuais, os comportamentos sociais levam muitas pessoas a acreditar que os homens não são capazes de controlar seus desejos sexuais, todavia “qualquer pessoa, seja homem ou mulher, pode controlar seu desejo, postergar sua concretização, esperar o momento e o local apropriados para a busca do prazer sexual” (Saffioti 2004: 27). Para a autora, reside no patriarcado⁵ (ou na “falocracia”) a noção de que o homem deve se comportar como caçador e a mulher deve se comportar como a caça, à espera do ataque daquele.

Para Almeida (2014: n.p.), “a centralidade das ações violentas (físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais) incide sobre a alteridade do feminino na esfera doméstica familiar, na esfera pública e na esfera dos conflitos internacionais”. Para esta autora, as diferentes gerações dos movimentos feministas foram responsáveis por denunciar as mazelas que recaem mais acentuadamente sobre os corpos ditos femininos em detrimento dos corpos masculinos, os quais detém hegemonicamente o poder.

Discorrendo sobre a violência perpetrada contra mulheres, Almeida (2014) afirma que o fenômeno da violência contra as mulheres se tornou problema de Estado, cujos números vêm crescendo pela América Latina, muito embora a causa seja devido às maiores denúncias por parte de organizações feministas e defensoras dos Direitos Humanos de suas vítimas e familiares.

Interessante ressaltar que Almeida (2014), em artigo intitulado *Corpo feminino e violência de gênero: fenômeno persistente e atualizado em escala mundial*, afirma de modo semelhante a Saffioti (2004) que a violência contra as mulheres⁶ pode ser entendida como a

própria atuação do poder masculino para manter a sua posição de domínio e “atuar como instrumento de controle para conter as transgressões das mulheres aos tradicionais regimes de gênero” (Almeida 2014: n.p.). Nessa lógica, afirma que qualquer que seja o tipo de violência dispensada à mulher, ela serve para defender os privilégios masculinos diante do empoderamento físico, econômico e político obtido pelas mulheres.

Segundo Bandeira (2014: n.p.), a violência contra mulheres acontece porque tem seu cerne de motivação residindo nas desigualdades baseadas na condição de sexo, “a qual começa no universo familiar, onde as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas”. Para ela, perceber que num contexto de violência de gênero no qual recai sobre as mulheres a concentração de tantos casos de violações é entender que relações assimétricas de poder fazem parte do cotidiano da população.

Apesar da grande mobilização que há atualmente em torno de crimes que envolvam violência de gênero, Bandeira (2014) argumenta que os assassinatos de mulheres continuam sendo praticados e têm aumentado, apesar de não ser mais utilizada a denominação de “crimes contra a honra”. Saffioti (2004), em igual sentido, afirma que “homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade [...]. [O] julgamento destes criminosos sofre [...] a influência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de falsas acusações [...] contra a assassinada” (pp. 45–46).

Do que foi exposto, observa-se que a violência de gênero é sustentada pelas construções assimétricas do que se entende por homem e mulher. Nesse contexto, merece destaque o entendimento de Moraes (2002), ao afirmar que as crenças que estão embriologicamente ligadas ao patriarcado, refletem a legitimação dos direitos masculinos em espancar, humilhar, estuprar e matar mulheres, pois possuem respaldo diante da impunidade e a aceitação de parte da sociedade, incluindo-se aí tanto homens e mulheres.

O Direito Internacional e o combate à desigualdade e à violência de gênero

A partir dos anos de 1970, a realização de conferências internacionais voltadas aos Direitos Humanos das mulheres – Cidade do México (1975), Copenhague (1980), Nairóbi (1985) e Pequim (1995) – proporcionou maior visibilidade aos problemas enfrentados pelas mulheres, em especial as situações de violência às quais estavam (e estão) sujeitas.

A CEDAW, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) em (1979), define que discriminação contra a mulher é toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais e previu uma agenda global para erradicar este tipo de discriminação. Já a Declaração Sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, adotada pela AGNU (1994), definiu a violência contra a mulher como qualquer ato de violência de gênero que resulte em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para mulheres e consignou em seu artigo 4º que os Estados devem condenar todas as formas de violência contra a mulher, não devendo invocar quaisquer costumes, práticas religiosas ou tradições que interfiram na sua obrigação de eliminar tal violência. Para tanto, devem se abster de praticar violência contra as mulheres e investigar e punir essas violências, independentemente de haverem sido cometidas por agentes estatais ou particulares.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (mais conhecida como Convenção de Belém do Pará), de 1994, conceitua o que é

a violência contra as mulheres e reconhece tal violência como uma violação aos Direitos Humanos, estabelecendo deveres aos Estados signatários para que estes possam criar condições efetivas para romper o ciclo de violência contra as mulheres. De acordo com Bandeira e Almeida (2015), a referida Convenção foi o primeiro tratado específico sobre combater a violência contra a mulher, e contribuiu para que houvesse maior comprometimento dos países no enfrentamento à violência de gênero, além de estabelecer o direito das mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar a violência contra elas como uma violação aos Direitos Humanos.

Especificamente no caso brasileiro, a Lei n.º 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha” (LMP), representa, apesar das dificuldades para sua aplicação, o resultado das influências internacionais e das exigências feitas pelos tratados internacionais que o Brasil é signatário, como a Convenção da Mulher (1979), a própria Convenção de Belém do Pará (1994) e a Conferência de Beijing (1995), representando, de acordo com Machado (2012), um marco na história do enfrentamento do problema social da violência de gênero no Brasil, na medida em que é mecanismo de aproximação das diferenças com a igualdade.

Segundo Bandeira e Almeida (2015), foi a partir da implantação da LMP que começou a haver a mitigação de casos ou situações impunes de violência contra a mulher, bem como a redução do índice desses crimes. Como explicam as autoras, na própria letra da lei é possível observar as indicações que devem ser tomadas no enfrentamento dessa violência, e apontam para a implementação de uma rede multidisciplinar de atendimento, cuja participação conta com instituições governamentais, magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e organizações da sociedade civil.

Essa complexa interconexão entre saberes, instituições e intervenções na qual se ancora a LMP é uma novidade bem-vinda à dimensão pedagógica transformadora e de vanguarda dos Direitos Humanos das mulheres, cuja complexidade não a torna fácil de ser colocada em prática. Ranços limitadores dos procedimentos internos nos poderes e nos serviços envolvidos na sua aplicação, heranças da formação patriarcal e familista por parte dos/as agentes públicos/as responsáveis pela sua execução e entaves de recursos disponíveis para a criação e ampliação de equipamentos dificultam significativamente as boas respostas aos desafios colocados. (Bandeira e Almeida 2015: n.p.)

Ainda de acordo com Bandeira e Almeida (2015), a América Latina é a região do mundo que mais avançou na criação de mecanismos sociojurídicos-legislativos para combater a violência contra a mulher. Diante de tal informação, torna-se necessária a análise acerca da atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), especialmente no que concerne a proteção aos Direitos Humanos das mulheres.

Conforme Piovesan (2013), a América Latina possui passado recente de ditaduras militares, o qual foi experimentado pela maioria dos países dos continentes que a integram. Tais períodos provocaram graves violações de Direitos Humanos que marcaram os países sul-americanos e deixaram resquícios enfrentados até hoje.

Para a autora, é nessa toada que surge a necessidade de criação de um sistema de proteção aos Direitos Humanos que vise, ao mesmo tempo, garantir e fornecer os Direitos Humanos na América Latina, mas também combater as violações multiníveis perpetradas contra indivíduos. Daí então a necessidade da criação do SIDH, o qual buscou, em seu

bojo de criação, enfrentar as violações de Direitos Humanos reiteradamente cometidas (Piovesan 2013: 66).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) (1969) é o instrumento de maior relevo dentro do âmbito do SIDH, e elenca uma série de direitos civis e políticos que deverão ser observados e respeitados pelo Estado, sob pena de responsabilização internacional por violação a Direitos Humanos consagrados no documento. Da leitura dos artigos constantes no documento, podemos destacar o direito à proteção judicial; o direito a garantias judiciais; o direito à vida, dentre outros. Todavia, não dedica nenhum capítulo aos grupos ditos vulneráveis, tais como a mulher.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) é o principal órgão jurisdicional do sistema regional e possui competência contenciosa e consultiva. No que se refere à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), é função deste órgão promover a observância e a proteção dos Direitos Humanos na América. Nas sentenças proferidas pela CorteIDH e que envolveram violações a Direitos Humanos das mulheres, o tribunal já se pronunciou no sentido de que as mulheres devem ser protegidas de todas as formas de violência, exploração e discriminação, que sejam causadas pela razão da mulher ser uma mulher, incluindo-se os sofrimentos de índole física, mental ou sexual, ameaças de cometer esses atos, coação ou formas de privação da liberdade (CORTEIDH 2006: Caso do Presídio *Miguel Castro Castro vs. Peru*, 2006, par. 303; Caso *González e outras vs. México*, 2009, par. 397.).

A violência de gênero na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Estudo do caso *González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México*

O caso *González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México* se refere à responsabilidade internacional dos Estados Unidos Mexicanos no desaparecimento e posterior morte de Claudia Ivette González, Laura Berenice Ramos e Esmeralda Herrera Montreal, cujos corpos foram encontrados em uma plantação de algodão em Ciudad Juárez, no México, no dia 6 de novembro de 2001 (CORTEIDH 2009: par. 2).

As vítimas González, Ramos e Herrera eram mulheres jovens com idades de 20, 17 e 15 anos, respectivamente, todas de origem humilde. Certo dia, elas deixaram as suas casas e seus corpos foram encontrados dias ou semanas mais tarde em um campo de algodão, com sinais de violência sexual e outros abusos (CORTEIDH 2009: par. 277).

Nos dias entre seus desaparecimentos e a descoberta de seus corpos, as mães e os demais familiares das vítimas foram até as autoridades para obter respostas, porém os policiais emitiram juízos de valor sobre o comportamento das vítimas e houve falta de ações concretas destinadas a encontrar as vítimas com vida, conforme citado nos depoimentos juntados como provas e aceitos pela CORTEIDH (2009: par. 277). A mãe da jovem Herrera denunciou que, ao interpor a denúncia sobre o desaparecimento, as autoridades lhe disseram que a sua filha havia provocado a própria situação, pois "uma boa menina fica em sua casa". A mãe da jovem González indicou que, no momento em que reportaram o desaparecimento da vítima, um funcionário da polícia disse que "certamente ela [a vítima] teria ido com um namorado, porque as meninas eram muito 'paqueradoras'". Já a mãe da jovem Ramos afirmou que, em determinada ocasião, solicitou aos agentes policiais para que a acompanhassem ao salão de baile para procurar sua filha, porém eles

lhe disseram que nada poderiam fazer, pois o horário já estava avançado (CORTEIDH 2009: par. 198 a 200).

As autoridades policiais não empreenderam maiores investigações para encontrar as jovens, limitando-se a elaborar os registros dos desaparecimentos e os cartazes de busca, colher depoimentos e enviar o trabalho para a polícia judiciária. Ocorreram diversas irregularidades nas investigações, tais como negligência na identificação das vítimas, perda de informações, perda de partes de corpos sob a custódia do Ministério Público e a falta de identificação dos ataques contra as mulheres como parte de um fenômeno global da violência de gênero (CORTEIDH 2009: par. 194 e 150).

Desde o ano de 1993, já existia aumento de homicídios de mulheres em Ciudad Juárez, influenciado por uma cultura de discriminação contra o gênero feminino. Nesse sentido, a discussão em torno da responsabilização do Estado do México residiu na falta de medidas de proteção às vítimas, duas das quais eram menores de idade; a falta de prevenção contra esses crimes, apesar do pleno conhecimento por parte as autoridades de um padrão de violência de gênero que já havia vitimado centenas de mulheres e meninas; a falta de devida diligência na investigação dos assassinatos, bem como a falta de justiça e a falta de reparação adequada diante de tais crimes (CORTEIDH 2009: par. 121 e 122).

Ao emitir a sentença, a CorteIDH destacou ser conveniente analisar a violência e a discriminação contra a mulher e os números e as características dos homicídios perpetrados contra mulheres em Ciudad Juárez. Na análise, o tribunal afirmou que as alegações formuladas pelos peticionários condiziam com relatórios de entidades nacionais e internacionais que identificaram certo padrão entre as vítimas de homicídios, isto é, predominantemente mulheres jovens, que trabalham principalmente em indústrias e de baixo poder aquisitivo. Ao serem sequestradas, as mulheres são mantidas em cativeiro e seus corpos são encontrados semanas ou meses depois, com sinais de estupro ou outros tipos de abusos sexuais, tortura e mutilações. As características compartilhadas por muitos casos demonstram que o gênero da vítima foi fator significativo do crime, influenciando tanto no motivo e no contexto do crime, como na forma da violência a que a vítima foi submetida (CORTEIDH 2009: par. 123 e 125).

A CorteIDH analisou o relatório da Relatora sobre a Violência contra a Mulher da ONU⁷, a qual explicou que a violência contra a mulher no México pode ser compreendida no contexto de “uma desigualdade de gênero arraigada na sociedade”, e que, pelo fato de as mulheres incorporarem atividades na força de trabalho e, conseqüentemente, tornarem-se independentes economicamente, também desafiam as próprias raízes estruturais do machismo (CORTEIDH 2009: par. 134).

De modo semelhante, o tribunal esclareceu que os estereótipos de gênero definem papéis que são ou devem ser realizados por homens e mulheres, e a criação e uso dos estereótipos se torna uma das causas e conseqüências da violência de gênero contra as mulheres:

[...] é possível associar a subordinação das mulheres com base em estereótipos de gênero socialmente dominantes e práticas socialmente persistentes, condições que se agravam quando os estereótipos se refletem, implícita ou explicitamente, nas políticas e práticas e no raciocínio e na linguagem das autoridades policiais judiciais, como ocorreu neste caso. (CORTEIDH 2009: par. 401)

As provas analisadas pela CorteIDH demonstraram que os comentários efetuados por funcionários às famílias das vítimas – acerca da “vida reprovável” das vítimas e de suas práticas e preferências sexuais – constituíam estereótipos de gênero, e somavam ao problema da ineficácia da polícia municipal, a qual não empreendia ações de busca nem adotava medidas preventivas no momento de receber uma denúncia de desaparecimento de mulheres, o que demonstrava indiferença, insensibilidade e negligência da polícia com os familiares das vítimas e suas denúncias (CORTEIDH 2009: par. 208 e 150).

A CorteIDH assinalou que os funcionários do estado de Chihuahua e do município de Ciudad Juárez minimizavam os crimes e culpavam as vítimas pelo que lhes aconteceu, seja por sua forma de vestir, pelo lugar em que trabalhavam, por sua conduta, por andar “sozinhas ou por falta de cuidado dos pais”. Assim, ao emitirem juízos de valor sobre as vítimas, as autoridades competentes não agiram com eficiência para solucionar as questões, o que provou a perda de tempo e de dados valiosos. Segundo afirmou o Tribunal, as autoridades demonstraram um menosprezo sexista (CORTEIDH 2009: par. 154).

Demais disso, alguns relatórios destacam que a impunidade está relacionada com a discriminação contra a mulher. O relatório da Relatora da CIDH concluiu que “quando os perpetradores não são responsabilizados – como em geral ocorreu em Ciudad Juárez – a impunidade confirma que essa violência e discriminação são aceitáveis, o que fomenta sua perpetração” (CORTEIDH 2009: par. 163).

Nesse contexto, a CorteIDH concluiu que existe um número preocupante de homicídios de mulheres na cidade de Juárez com elevado número de violência sexual, os quais são influenciados pela cultura de discriminação contra a mulher. O Estado do México, apesar de ter ciência deste padrão de discriminação e violência de gênero, deu respostas ineficientes aos casos e as autoridades estatais demonstraram atitudes indiferentes, o que permitiu a perpetuação da violência contra a mulher (CORTEIDH 2009: par. 164).

A CorteIDH constatou que, até 2005, a maioria dos crimes contra mulheres seguia sem ser esclarecida, sendo os homicídios que apresentam características de violência sexual os que apresentam maiores níveis de impunidade, o que demonstrou ao tribunal que as jovens González, Ramos e Herrera foram vítimas de violência contra a mulher segundo a Convenção Americana e a Convenção de Belém do Pará, e que os homicídios das vítimas foram por razões de gênero e estão dentro de um reconhecido contexto de violência contra a mulher em Ciudad Juárez (CORTEIDH 2009: par. 164 e 231).

Foi provado que, em 2001, a cidade de Juárez vivia forte onda de violência contra as mulheres e, apesar do Estado do México estar plenamente consciente dos riscos que enfrentavam as mulheres submetidas à violência, o México não provou ter adotado medidas preventivas e eficazes antes de novembro de 2001, o que iria reduzir os fatores de risco para as mulheres. Tampouco demonstrou haver adotado medidas razoáveis para encontrar as vítimas com vida, nem atuou com a devida diligência para prevenir adequadamente as mortes e agressões sofridas pelas vítimas, as quais estavam em situação especial de vulnerabilidade (CORTEIDH 2009: par. 278 e 284).

O tribunal considerou que o Estado do México não provou a adoção de padrões ou implementou medidas necessárias para permitir às autoridades fornecer respostas imediatas e eficazes às alegações de desaparecimento; ou haver adotado medidas para assegurar que os funcionários responsáveis pela recepção das denúncias terem capacidade

e sensibilidade para entender a gravidade do fenômeno da violência contra as mulheres (CORTEIDH 2009: par. 285).

Desta forma, ao não ter adotado ou implementado as medidas necessárias, conforme prescrevem a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção de Belém do Pará, criou-se um ambiente de impunidade, o qual facilitou e promoveu a repetição dos fatos de violência, transmitindo a mensagem de que a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita como parte da vida diária (CORTEIDH 2009: par. 388).

Diante disso, a CorteIDH considerou o Estado do México responsável pelas violações aos direitos contidos nos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 19 (direitos das crianças) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como pela violação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento das jovens e de seus familiares (CORTEIDH 2009: par. 602).

Análise crítica da sentença *Gonzalez e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*

A sentença do caso foi dividida em dez capítulos, a saber: I) Introdução da causa e objeto da controvérsia; II) Procedimento perante a Corte; III) Reconhecimento parcial de responsabilidade internacional; IV) Exceção preliminar (incompetência *ratione materiae* da Corte); V) Competência; VI) Prova; VII) Sobre a violência e a discriminação contra a mulher neste caso; VIII) Artigo 11 (proteção da honra e da dignidade); IX) Reparações; e, X) Pontos resolutivos. No capítulo de nome “sobre a violência e discriminação contra a mulher”, o tribunal avalia em qual contexto ocorreram os assassinatos das vítimas; no que consiste a violência baseada no gênero; se os crimes se tratam de feminicídios e quais os deveres dos Estados diante de casos que envolvem violência contra as mulheres. Ao considerar a Lei Geral do Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, vigente no México desde 2007, que define violência feminicida⁸, bem como instâncias internacionais e peritos que atuaram no caso e que utilizaram a expressão “femicídio” para se referirem aos homicídios de mulheres ocorridos em Ciudad Juárez, a CorteIDH opta por utilizar a expressão “homicídio de mulher por razões de gênero” como sinônimo do termo “feminicídio” (CORTEIDH 2009: par. 143).

Segundo Pasinato (2011), há certa divergência quanto ao uso das expressões “feminicídio” e “femicídio” para descrever os assassinatos de mulheres ocorridos em contextos diversos. Discorrendo sobre o termo femicídio, afirma que este é atribuído a Diana Russell, que utiliza esta expressão para designar os assassinatos de mulheres cometidos pelo fato de serem mulheres. A autora alega que “não há consenso sobre a vantagem dessa aproximação com os discursos de Direitos Humanos” (Pasinato 2011: 231), visto que, para algumas autoras, a expressão femicídio não contempla também o caráter estrutural das violências cometidas contra as mulheres.

Pasinato (2011) aduz que foi somente com os estudos da feminista e deputada federal mexicana Marcela Lagarde que ocorreram maiores contribuições na discussão quanto à viabilidade do uso de *femicídio*. Segundo a autora, Marcela Lagarde afirmou que esta expressão “perde força ao ser traduzida para o castelhano e, por isso propõe o uso da palavra “feminicídio” para denominar o ‘conjunto de delitos de lesa humanidade que contém os crimes e os desaparecimentos de mulheres” (Legarde 2004, *apud* Pasinato 2011: 232), concluindo que a opção pela palavra *feminicídio* tem como objetivo demons-

trar que a impunidade penal é a causa de perpetuação dos atos de violência contra as mulheres.

De acordo com Almeida (2014), pode-se afirmar que o advento da terminologia feminicídio se deu em decorrência da conceituação de femicídio, que tem uma matriz feminista e, portanto, política⁹. A autora, ao analisar as mortes de mulheres ocorridas no período de 1985 a 2010 no Estado do México, particularmente em Ciudad Juárez, afirma que:

[...] os feminicídios repertoriados em Ciudad Juárez são o maior escândalo e provocam a maior indignação na população, uma vez que as autoridades responsáveis por perseguir e punir autores de tais delitos não apenas agiram com omissão, mas com pouca atenção e desprezo. (Almeida 2014: n.p.)

Como se vê, o surgimento e utilização da expressão feminicídio busca denunciar a existência de uma violência motivada pelo gênero. Nesse sentido, a CorteIDH, ao reconhecer que as mortes das jovens González, Herrera e Ramos constituíram feminicídios e, portanto, foram o resultado final da extrema violência de gênero existente em Ciudad Juárez, proporcionou um entendimento consistente com os estudos disponíveis sobre a matéria, como é possível observar aqui:

[...] o Tribunal considera que os homicídios das vítimas ocorreram por razões de gênero e estão enquadrados dentro de um reconhecido contexto de violência contra a mulher em Ciudad Juárez. (CORTEIDH 2009: par. 231)

O tribunal demonstrou postura voltada para o esclarecimento dos motivos pelos quais a violência de gênero se manifesta. Para tanto, separou um tópico da sentença para avaliar como a violência contra a mulher constitui uma forma de discriminação, e analisou tanto a CEDAW¹⁰ quanto a Convenção de Belém do Pará¹¹, além de precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos¹² e de sua própria jurisprudência¹³, o que evidencia posicionamento atualizado do tema e afinidade com as discussões que se tem travado no que concerne a violência de gênero, tanto na esfera acadêmica quanto no movimento feminista.

Além disso, a CorteIDH, pela primeira vez em sua jurisprudência, citou e definiu o conceito de estereótipo de gênero, afirmando que a criação e uso desse estereótipo se traduz em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher. De acordo com o tribunal,

[...] o estereótipo de gênero se refere a uma concepção de atributos ou características possuídas ou papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres [...]. [É] possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e socialmente persistentes, condições que se agravam quando os estereótipos se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, particularmente no raciocínio e na linguagem das autoridades de polícia, como ocorreu no presente caso. (CORTEIDH 2009: par. 401)

É possível perceber também que toda a construção do tribunal, no que se refere ao conceito de violência de gênero e suas causas e consequências, culmina na construção do entendimento segundo o qual os Estados devem adotar medidas de diligência em casos de violência contra a mulher. Sob esse aspecto, a CorteIDH detalha uma série de providências necessárias aos Estados para que estes previnam os casos de violência de gênero e atuem de forma eficaz naqueles que já estão em curso.

Sobre este ponto, pode-se destacar que os Estados devem adotar um marco jurídico de proteção adequado; estratégias de prevenção para os fatores de risco e que fortaleçam instituições nas respostas efetivas aos casos de violência contra a mulher; adoção de medidas preventivas em casos nos quais mulheres e meninas podem ser vítimas de violência, dentre outros. Todas essas medidas, segundo o tribunal, refletem para os Estados as obrigações genéricas contidas na CADH, bem como a obrigação imposta a partir da Convenção do Belém do Pará.

A partir do exposto, é possível afirmar que a fundamentação utilizada pela CorteIDH está de acordo com uma interpretação evolutiva dos Direitos Humanos e com as atuais discussões sobre violência de gênero, na medida em que se utilizou de conceitos atuais e específicos sobre este tipo de violência, a fim de contextualizar os assassinatos das vítimas e caracterizá-los como feminicídios, bem como traçar objetivos específicos de proteção à mulher, os quais devem ser adotados pelos Estados, com vistas a erradicar esta violência.

Percebe-se também que o tribunal fez uso de inúmeras fontes e fundamentos específicos que analisam a condição das mulheres expostas à violência, tais como relatórios e convenções que tratam sobre o tema, o que demonstrou não apenas o engajamento quanto à proteção dos Direitos Humanos das mulheres, mas também uma postura coerente diante das atuais demandas políticas e sociais pelo fim das violências cometidas contra mulheres, o que traduz, inclusive, na importância que a sentença do caso *González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México* representa, tendo em vista a importância da CorteIDH dentro do SIDH.

Considerações Finais

Este trabalho teve como objetivo analisar em que medida a Corte Interamericana de Direitos Humanos analisa a violência de gênero em sua jurisprudência, a fim de identificar se o posicionamento deste tribunal proporciona uma interpretação evolutiva dos Direitos Humanos e com as atuais discussões sobre gênero e violência de gênero.

Nesse sentido, quando o tribunal proferiu a sentença do caso *González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*, analisou o contexto social em que se encontra(va) Ciudad Juárez, para então afirmar que as mortes das vítimas ocorreram dentro de um contexto de discriminação às mulheres. A partir dessa identificação, a CorteIDH procurou definir conceitos-chave como o de discriminação (tratando-a como uma forma de violação aos direitos das mulheres) e o de violência de gênero, o que foi crucial para expor que as mortes constituíram feminicídios e violaram as construções normativas internacionais que protegem a vida e os direitos das mulheres.

Ao ter proferido sentença que discute abertamente a violência de gênero e suas causas e consequências, a CorteIDH criou um importante precedente sobre gênero e proteção aos Direitos Humanos das mulheres, o que proporciona grande impacto no continente Americano, tendo em vista que as decisões do tribunal influenciam as legislações dos países americanos e o modo como estes devem gerenciar as políticas específicas para as mulheres.

Sobre isto, é imperioso apontar que, dos países que compõem a América Latina, dezesseis países incorporaram o feminicídio em suas legislações e penas para o crime, dentre eles o Brasil¹⁴, como se vê:

País	Legislação	Em vigor desde
Argentina	Reforma do Código Penal (modificação do artigo 80)	Dezembro de 2012
Bolívia	Lei Integral para Garantir às Mulheres uma vida livre de violência. Incorpora no Código Penal o delito do feminicídio. Reforma do Código Penal (artigo 83)	Março de 2013
Brasil	Lei Nacional n.º13.104 que altera o Código Penal Brasileiro com a inclusão do feminicídio como qualificadora de homicídio e crime hediondo	Março de 2015
Chile	Reforma do Código Penal (artigo 390), por meio da Lei n° 20.480	Dezembro de 2010
Colômbia	Reforma do Código e do Procedimento Penal, Lei n° 1257 (modifica o artigo 104 do Código Penal e inclui o feminicídio como agravante)	Dezembro de 2008
Costa Rica	Lei de Penalização da Violência contra as mulheres (Lei n° 8.589)	Maio de 2007
El Salvador	Lei especial integral para uma vida livre de violência para as mulheres (Lei n° 520)	Janeiro de 2012
Equador	Reforma do Código Orgânico Integral Penal (Artigo 141)	Agosto de 2014
Guatemala	Lei contra o feminicídio e outras formas de violência contra a mulher (Decreto 22-2008)	Maio de 2008
Honduras	Reforma do Código Penal	Fevereiro de 2013
México	Reforma do Código Penal Federal (artigo 325)	Junho de 2012
Nicarágua	Lei integral contra a violência feita às mulheres (Lei n° 779)	Junho de 2012
Panamá	Lei 82, que tipifica o feminicídio e a violência contra as mulheres	Outubro de 2013
Peru	Reforma do Código Penal (artigo 107) (Lei n° 29.819)	Dezembro de 2011
República Dominicana	Reforma do Código Penal (artigo 100) (Lei n° 550)	Dezembro de 2014
Venezuela	Reforma da Lei Orgânica pelo Direito das Mulheres a uma vida livre de violência (artigo 57)	Novembro de 2014

Tabela 1. Tipificação do feminicídio na legislação dos países latino-americanos. (Fonte: <http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacoes-da-america-latina-que-penalizam-o-femicidio>. Acesso em: 21/03/2017. Adaptado pela autora.)

Como se observa do quadro, dos dezesseis países que incorporaram o feminicídio em seu ordenamento jurídico, apenas três países (Colômbia, Costa Rica e Guatemala) o fizeram antes de 2009. A sentença da CorteIDH foi proferida em 16 de novembro de 2009, isto é, em data anterior àquela em que foram promulgadas treze legislações específicas que penalizam o feminicídio na América Latina.

Além disso, pode-se afirmar que a sentença do caso *González e Outras* (“*Campo Algodoeiro*”) vs. *México* é norteador para que os países do continente americano (mas também de outros continentes) promovam medidas de enfrentamento à violência de gênero, seja através de políticas públicas, seja da reformulação de suas leis. Isto não significa dizer que a CorteIDH não deva avançar em sua interpretação no que concerne aos Direitos Humanos das mulheres, todavia o julgamento do supracitado caso representa paradigma no combate às violações dos Direitos Humanos de meninas e mulheres, além da ampliação do debate das discussões sobre gênero.

Notas

¹Bandeira (2009) afirma que, na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, em 1993, “[o] Tribunal de Crimes contra as Mulheres expôs a necessidade de se inserir o direito à vida sem violência **como indissociável da luta pelos Direitos Humanos no mundo**, antecedendo a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU também em 1993” (grifos nossos).

²O caso n.º 12.051, ou “Caso Maria da Penha Maia Fernandes”, será melhor desenvolvido adiante.

³Joan Scott (1995), em seu artigo *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*, afirma que, embora pareça haver certa igualdade nos termos “classe, raça e gênero”, isto é equivocado. Para a autora, “enquanto a categoria de “classe” está baseada na teoria complexa de Marx [...] da determinação econômica e da mudança histórica, as de “raça” e de “gênero” não veiculam tais associações [...] quando mencionamos a “classe”, trabalhamos com ou contra uma série de definições que no caso do Marxismo implica uma ideia de causalidade econômica e uma visão do caminho pelo qual a história avançou dialeticamente. Não existe este tipo de clareza ou coerência nem para a categoria de “raça” nem para a de “gênero” (...).” Sobre o assunto, ver Scott (1995).

⁴Existem desenvolvimentos teóricos posteriores da categoria de gênero, como o trabalho *Gender trouble. Feminism and the subversion of identity*, de Judith Butler, publicado em 1990, no qual a autora problematiza o conceito de gênero baseado na divisão sexo/gênero, segundo a qual o sexo é natural e o gênero é socialmente construído (Butler 2003). Contudo, como não é objetivo deste trabalho uma análise exaustiva da categoria “gênero”, essa e outras elaborações da teoria feminista não serão abordadas aqui.

⁵Saffioti (2004: 58) entende que o patriarcado é a dominação masculina sobre as mulheres (inclusive no que concerne à dominação sexual), cuja lógica de operação torna natural a dominação-exploração. Para a autora, o patriarcado é uma forma de expressão do poder político, e “representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência”, o qual se baseia tanto no controle quanto no medo e integra uma espécie de “pacto” feito pelos homens.

⁶Em artigo do ano de 2007, esta autora oportunamente afirma que a expressão *violência contra a mulher* possui vários sentidos semânticos, dentre os quais violência doméstica, violência intrafamiliar, violência conjugal, violência familiar e violência de gênero. Sobre isto, ver Almeida (2007).

⁷O relatório ao qual a sentença se refere é o relatório de nome “Situación de los derechos de la mujer en ciudad Juárez, México: el derecho a no ser objeto de violencia y discriminación”. O relatório é resultado da visita in locu realizada pela Relatora Especial dos Direitos da Mulher da CIDH a Ciudad Juárez. Durante a referida visita, a relatora recebeu quatro petições sobre desaparecimentos de mulheres em Ciudad Juárez, das quais três são das vítimas deste caso. Durante a visita, as autoridades de Ciudad Juárez apresentaram informações referentes ao assassinato de 268 mulheres e meninas a partir de 1993. Em um considerável número de casos, as vítimas eram mulheres ou crianças, trabalhadoras de maquilas ou estudantes que foram objeto de abusos sexuais e assassinadas brutalmente. As autoridades apresentaram também mais de 250 denúncias de desaparecimento de pessoas neste período que seguiam sem se resolver. Durante a

visita, representantes da sociedade civil apresentaram ampla informação, assim como uma carta subscrita por mais de 5.000 pessoas, que exigiam que o Estado mexicano desse resposta eficaz a esta situação. A carta expressava que: “Desde 1993 as mulheres que vivem em Juárez tem medo. Medo de sair de casa e percorrer a distância do caminho de sua casa ao seu trabalho. Medo aos 10, aos 13, aos 15, aos 20 anos, não importa se é criança ou mulher...” (tradução livre). Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2002sp/cap.vi.juarez.htm##C>. Acesso em: 10/03/2017.

⁸De acordo com a CorteIDH, a Lei Geral do Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência define feminicídio como “a forma extrema de violência de gênero contra as mulheres [...] e pode culminar em homicídio e outras formas de morte violenta de mulheres” (CORTEIDH 2009: par. 140).

⁹Conforme explica Romero (2014), o termo foi utilizado por Diana Russell durante o fórum “Tribunal Internacional de Crimes Contra a Mulher”, que reuniu feministas de quarenta países, que denunciaram as mortes cruéis de mulheres durante a segunda guerra mundial.

¹⁰A CorteIDH, ao analisar o entendimento da CEDAW sobre o tema, afirma que “sob uma perspectiva geral, o CEDAW define a discriminação contra a mulher como ‘toda distinção, exclusão a restrição baseada no sexo que tenha por objetivo ou por resultado menosprezar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural e civil ou em qualquer outra esfera’” (CORTEIDH 2009: par. 394).

¹¹Nas palavras da CorteIDH, “a Convenção de Belém do Pará afirma que a violência contra a mulher é ‘uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens’ e reconhece que o direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui o direito a ser livre de toda forma de discriminação” (CORTEIDH 2009: par. 394).

¹²O precedente utilizado pela CorteIDH foi o caso *Opuz Vs. Turquia*, no qual o tribunal europeu entendeu que “a falha do Estado em proteger as mulheres contra a violência doméstica viola o seu direito à igual proteção da lei e esta falha não necessita ser intencional” (CORTEIDH 2009: par. 396).

¹³O precedente da CorteIDH é o Caso do *Presídio Castro Castro vs. Peru*, no qual “a Corte afirmou que as mulheres detidas ou presas ‘não devem sofrer discriminação, e devem ser protegidas de todas as formas de violência ou exploração’, que ‘devem ser supervisionadas e revisadas por oficiais femininas’, que as mulheres grávidas e lactantes ‘devem ser providas de condições especiais’. Esta discriminação inclui ‘a violência dirigida contra a mulher porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional’, e que inclui ‘atos que causem danos ou sofrimentos de índole física, mental ou sexual, ameaças de cometer esses atos, coação e outras formas de privação da liberdade’” (CORTEIDH 2009: par. 397).

¹⁴O quadro foi adaptado do site da Campanha Compromisso e Atitude, a qual é projeto da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e do Ministério da Justiça, que tem como objetivo influenciar, em âmbito municipal, estadual e federal, na celeridade dos julgamentos dos casos de violência contra as mulheres e garantir a correta aplicação da Lei Maria da Penha. A tabela original pode ser acessada por meio do referido site. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacoes-da-america-latina-que-penalizam-o-feminicidio/>. Acesso em: 17/03/2017.

Referências

- Abramovay, M. (1995). Uma Conferência entre colchetes. *Estudos Feministas*, 3(1).
- Aleixo, M. T. (2015). Indígenas e quilombolas icamiabas em situação de violência: rompendo fronteiras em busca de direitos. Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Pará, Belém.
- Almeida, S. d. S. (2007). Essa Violência mal-dita. In S. d. S. Almeida, Org., *Violência de gênero e políticas públicas*. Rio de Janeiro:: Editora da UFRJ.
- Almeida, T. M. C. d. (2014). Corpo feminino e violência de gênero: fenômeno persistente e atualizado em escala mundial. *Sociedade e Estado*, 29(2), 329–340.
- Bandeira, L. M. (2009). Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. *Sociedade e Estado*, 24(2), 401–438.
- Bandeira, L. M. (2014). Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Sociedade e Estado*, 29(2), 449–469.

- Bandeira, L. M. e Almeida, T. M. C. d. (2015). Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. *Revista de Estudos Feministas*, 23(2), 501–517.
- Beauvoir, S. d. (1984). *O segundo sexo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.
- Butler, J. (2003). *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Campos, L. A. Z. J. (2010). A atuação das ONGs junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos. CEJIL, um estudo de caso. Dissertação de mestrado, Universidade Metodista de Piracicaba.
- Connell, R. e Pearse, R. (2015). *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: NVersos.
- CORTEIDH, (2006). *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2006, Série C, n.º 160*.
- CORTEIDH, (2009). *Caso González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009, Série C, n.º 205*.
- Debert, G. G. e Gregori, M. F. (2008). Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 23(66), 165–185.
- Doin, G. A. e Souza, M. C. d. S. A. d. (2010). Ativismo jurídico dos Direitos Humanos: as organizações não-governamentais e o sistema interamericano. *Revista eletrônica Direito e Política*, 5(3), 175–197.
- Guarnieri, T. H. (2010). Os direitos das mulheres no contexto internacional – da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). *Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Metodista Granbery*, 8.
- Machado, M. R. A. (2012). Disputando a aplicação das leis: a constitucionalidade da Lei Maria da Penha nos tribunais brasileiros. *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*.
- Moraes, M. (2002). *Ser humana: quando a mulher está em discussão*. Rio de Janeiro: DPA.
- Organização dos Estados Americanos, (1969). *Convenção Americana de Direitos Humanos*. San Jose: Pacto San José da Costa Rica.
- Pasinato, W. (2011). “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, 37, 219–246.
- Piovesan, F. (2013). *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 6ª ed.
- Romero, T. I. (2014). Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. *Sociedade e Estado*, 29(2), 373–400.
- Saffioti, H. I. B. (2004). *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo.
- Scott, J. (1995). “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. *Educação e Realidade*, 20(2), 71–99.
- United Nations, (1979). *Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women. United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women*. United Nations.
- United Nations, (1994). *Declaration on the Elimination of Violence against Women. General Assembly*.
- Zirbel, I. (2007). Estudos feministas e estudos de gênero no Brasil: Um debate. Dissertação de mestrado, UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.